

SUMÁRIO: Representação contra Secretaria de Turismo do Estado do Piauí. Exercício Financeiro 2024. Procedência. Determinação. Recomendação. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA ([peça 03](#)), a Defesa dos representados ([peça 13.1](#)), o Relatório de Instrução ([peça 15](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto da Relatora ([peça 20](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação para José Antônio Monteiro Neto.

Decidiu, ainda, o Pleno, **unânime**, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)) pela **DETERMINAÇÃO** que o jurisdicionado, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte de Contas sua intenção quanto à continuidade das licitações referentes às Tomadas de Preço nº 066/2024-SETUR e nº 067/2024-SETUR, ou sobre a possibilidade de relançamento de novo certame para os mesmos objetos. Caso opte por prosseguir com os certames ou promover novo procedimento licitatório, deverá, no mesmo prazo, apresentar a informação acompanhada da devida readequação dos orçamentos, assegurando que os valores praticados reflitam o correto custo do paralelepípedo nas obras de pavimentação, conforme estabelecido na Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA, emitida por este Tribunal. A revogação da Decisão Monocrática nº 303/2024 – GRD fica condicionada à observância desse ajuste orçamentário, sob pena de nulidade dos procedimentos licitatórios e adoção das sanções cabíveis nos termos da legislação aplicável.

Decidiu, ainda, o Pleno, **unânime**, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)) pela **RECOMENDAÇÃO** para que, em futuras obras de pavimentação em paralelepípedo, a Administração realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação, em consonância com a Nota Técnica Nº 01/2024 – DFINFRA. Todas essas disposições têm o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos e a adequação às orientações técnicas, quanto à elaboração dos orçamentos públicos de obras, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, OT - IBR 001/t 06 - Projeto Básico, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/201.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: : Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025).
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004665/2024

PARECER PRÉVIO Nº 050/2025-1ª CÂMARA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6466) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 20/05/2025 (PRESENCIAL)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ÍNDICES LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Pedro II, exercício 2023, com verificação:

Do cumprimento dos índices constitucionais e legais; Da regularidade fiscal e previdenciária; Da gestão de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliados: a) O equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º da LRF); b) O limite de despesas com pessoal (54%); c) A regularidade do RPPS municipal; d) A transparência na gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Pontos positivos:** Cumprimento dos gastos mínimos em educação (31,04%) e saúde (17,03%); Aplicação integral dos recursos do FUN-DEB; Portal da Transparência com nota 64,01%.

4. **Irregularidades não sanadas:** Excesso no limite de despesas com pessoal (57,78%); Déficit atuarial do RPPS (R\$ 732.898.174,69); Inconsistências no inventário patrimonial; Ausência de plano de amortização previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo, com determinações e recomendações.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 06/2022. Constituição Estadual;

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2023, na gestão da Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;
2. Pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela DFCONTAS, replicadas abaixo:
 - 2.1. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
 - 2.2. FAZER corretamente o registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e aquela informada pela Equatorial;

2.3. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.4. DETERMINAR o cumprimento do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

2.5. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

2.6. DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

2.7. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.8. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

2.9. RECOMENDAR que o ente disponibilize uma base de informações consistente a fim de que a avaliação atuarial traga resultados mais aderentes à realidade do RPPS municipal;

2.10. RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica;

2.11. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

2.12. RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios;

2.13. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

2.14. RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

2.15. DETERMINAR a observância ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022.

2.16. DETERMINAR o envio de todos os extratos bancários na prestação de contas, via Doc. Web, conforme ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022.

2.17. RECOMENDAR que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

2.18. RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

2.19. DETERMINAR que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

2.20. RECOMENDAR a apresentação do Relatório pela Primeira Infância dentro do prazo legal e a Documentação Web.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005751//2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SABINO BORGES LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINOPOLIS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 152/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Sabino Borges leal, CPF n.º 921.237.678-91**, esposo da servidora ativa **Aniceia Nemersia Leal, CPF n.º 217.561.983-49**, ocupante do cargo de Professora, matrícula 149, vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis, falecida em 21/2/2025 (certidão de óbito à peça2/fl.9), com fulcro no art. 7º da Lei Municipal n.º 170/2008 de 14/03/2008, e art. 40, § 7º, inciso I da CF, com redação dada pela EC 41/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgado legal** a Portaria nº 121/2025 – ITAINPREV de 06/05/2025(peça 1, fls. 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM ano XXIII edição nº VCCCXII(peça1/fl. 10), de 07/05/25, concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.874,14 (Dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos)** mensais. Composição do Benefício: Proventos (Art. 28, inciso II da Lei Municipal 170/2008) R\$ 2.874,14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 02 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator